

22/04/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.028-5 AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACIENTE(S) : HAROLDO JATAHY DE CASTRO
IMPETRANTE(S) : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que "o *modus operandi* dos envolvidos" "difícilmente" poderia "ser esclarecido por outros meios".

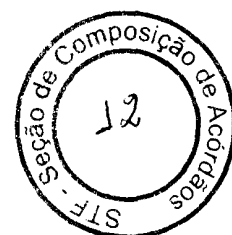
2. As informações prestadas pelo Juízo local não se prestam para suprir a falta de fundamentação da decisão questionada, mas podem ser consideradas para esclarecimento de fundamentos nela já contidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em indeferir o pedido de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Carmen Lucia Moraes Delella
Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



22/04/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.028-5 AMAZONAS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACIENTE(S) : HAROLDO JATAHY DE CASTRO
IMPETRANTE(S) : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

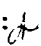
1. *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA em favor do advogado HAROLDO JATAHY DE CASTRO contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 23 de outubro de 2007, denegou, à unanimidade, o *Habeas Corpus* n. 88.803, Rel. Ministra Jane Silva, *verbis*:

"HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PREVARICAÇÃO - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - LAVAGEM DE DINHEIRO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA

1- Não é deficiente a fundamentação que, mesmo sucinta, demonstra a existência de indícios de autoria e a impossibilidade de a prova ser obtida por outros meios, como a interceptação telefônica, em se tratando de crime punido com reclusão.

2- Denegaram a ordem" (fl. 390 do apenso 2).

2. Reitera-se, no presente *habeas corpus*, a alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão pela qual o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas decretou a "quebra do sigilo telefônico" do Paciente (fls. 142 e ss. do apenso 1).

Alega o Impetrante, *verbis*:

HC 94.028 / AM

"(...) a decisão em causa, além de não indicar quais seriam os indícios razoáveis de autoria que poderiam ao menos sugerir a participação do paciente, também sequer declina quais seriam 'os fatos investigados'. De igual modo, não justifica a necessidade de se utilizar dessa medida extrema, que, como se sabe, só pode ser admitida como última ratio (...)" (fl. 5).

3. O Impetrante requereu "a concessão de ordem, liminarmente, a fim de que, anulada a decisão judicial que decretou a quebra do sigilo telefônico do paciente, seja o seu resultado desentranhado dos autos respectivos" (fl. 9 - grifos no original). No mérito, pede "seja a ordem concedida em definitivo" (fl. 10).

4. Em 13 de março de 2008, indeferi a liminar e solicitei informações quanto ao estado atual do Inquérito Policial (fls. 14-19).

As informações foram prestadas pelo Juízo local em 31 de março de 2008 (fls. 25-26).

Nelas, tem-se que:

"Já de início, cumpre notar que os autos nº 2007.32.00.001078-1 são correspondentes à medida cautelar de quebra de sigilo, que subsidiou a instauração do inquérito policial nº 629/2006, aos quais foi atribuída tramitação sigilosa, estando o último devidamente concluído e relatado, com indiciamento de diversas pessoas, dentre elas o Paciente.

Calha esclarecer, apenas a título elucidativo, que a medida cautelar foi ajuizada diante da necessidade de se investigar a suposta existência de uma organização criminosa, instalada nas dependências de órgãos públicos, composta por diversas camadas,

HC 94.028 / AM

sociais, que tinham por escopo a obtenção de vantagem financeira, em detrimento do interesse público.

O referido inquérito policial, originado foi a partir dos elementos colhidos nas investigações realizadas subsidiou a instauração de ação penal pública incondicionada pelo Ministério Público em desfavor de vinte e sete pessoas, cuja peça acusatória, redigida em 148 laudas, imputa ao ora Paciente as práticas dos crimes previstos no art. 3º, III, da Lei 8.137/90, na forma do art. 29, do CP, em continuidade delitiva; art. 299, do CP; art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98; art. 317, § 1º, na forma do art. 29, § 1º, ambos do CP; art. 12, da Lei 10.826/03; e art. 288, do CP, conquanto tenha sido também indiciado como incurso nos delitos tipificados nos arts. 332 e 355, do Código Penal.

Aos 31 dias de outubro de 2007 foi a denúncia recebida na sua integralidade e designadas as datas para realização das audiências de qualificação e interrogatório dos denunciados, dentre elas a do Paciente, inicialmente para o dia 08 de abril, sendo mais tarde alterada para o dia 14.04.2008, ante a coincidência com o período da inspeção ordinária anual desta Vara.

(...)” (fls. 25-26).

5. Na seqüência, foram os autos encaminhados à Procuradoria-Geral da República, que, em 10 de abril de 2008, opinou pela denegação da ordem, *verbis*:

“Nota-se que a decisão [pela qual se determinou a quebra do sigilo] afastou motivadamente os óbices previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/96, uma vez que, *in casu*, existem indícios razoáveis de participação do paciente, a interceptação de comunicações telefônicas mostra-se essencial para o esclarecimento do *modus operandi* dos envolvidos, além de constituir em relevante meio para a continuidade das

HC 94.028 / AM

investigações, e a suposta conduta criminosa deve ser punida com reclusão. Outrossim, a descrição da situação objeto da investigação, bem como a indicação e qualificação dos acusados, foram devidamente realizadas no relatório da referida decisão, tendo sido as informações consignadas nesta parte referidas na parte dispositiva.

Sendo assim, embora sucinta a decisão, esta encontra-se adequadamente fundamentada, consoante o preceituado pela Lei nº 9.296/96. A propósito, reporto-me ao seguinte julgado deste Supremo Tribunal Federal:

Decisão fundamentada. (...) Decisão sucinta não é desfundamentada. Orientação do STF. Regimental não provido (AI-AgR 450.329/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.5.2004) (...)" (fls. 30-33).

É o relatório. *ch*

HC 94.028 / AM

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme assinalou o Desembargador Tourinho Neto, ao proferir o seu voto, embora vencido, no julgamento da impetração no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, há sempre que se ter em vista que a interceptação telefônica não pode ser banalizada.

Observou Sua Excelência, *verbis*:

(...) hoje, o que está se passando é que a quebra do sigilo telefônico é o meio mais cômodo de a Polícia Federal investigar. O serviço de inteligência da Polícia Federal se resume hoje, praticamente, na quebra de sigilo telefônico. Fica o agente fazendo umas degravações, em que a imaginação é fértil, corre solta, e manda aquilo sem a degravação total para o juiz, que se limita ao que o agente da Polícia Federal colocou (...)" (fl. 76 do apenso).

2. A exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na presente ação conduzem, contudo, à denegação da ordem.

3. Em ofício encaminhado em 3 de setembro de 2007 ao Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas expôs os seguintes fatos:

"(...)

A decisão objeto do writ foi decretada nos autos da Medida Assecuratória n. 2007.32.00.001078-1, vinculada ao IPL N. 629/2006-SR/DPF/AM instaurado no âmbito da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Amazonas para apurar o envolvimento do Auditor Fiscal da Receita Federal SANDOVAL

HC 94.028 / AM

FERNANDO CARDOSO DE FREITAS em condutas incompatíveis com o cargo exercido na Receita Federal, procedimento inquisitorial denominado de operação hiena.

Por intermédio do Ofício n. 01644/2007/SR/DPF/AM, de 27 de fevereiro de 2007, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas elencadas, destacando que, naquele estágio das investigações, percebeu-se uma gama extensa de contatos ilícitos mantidos por SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS, explicando o seguinte:

'AFRF ANDRÉ FERNANDES: recebe contribuintes, clientes de SANDOVAL, e, provavelmente, repassa processos em que SANDOVAL confecciona recursos contra a RECEITA.

AFRF FRANCISCO SOLANO SANTOS PIMENTEL: Chefe de SANDOVAL no grupo 17 de fiscalização de pessoas jurídicas. Provavelmente atua como parceiro de SANDOVAL, colocando-o nas fiscalizações solicitadas por ele.

HAROLDO JATAHY: Advogado, proprietário da CONSULTORIA JATAHY, professor e parceiro de SANDOVA. SANDOVAL possivelmente usa sua empresa JATAHY CONSULTORIA para o recebimento de valores. SANDOVAL confecciona inúmeros recursos contra a Receita Federal que são assinados por HAROLDO JATAHY (...) [faz-se menção a outras pessoas]".

Releva notar que antes da decretação da quebra do sigilo telefônico foi por este Juízo decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, sendo certo que somente após a análise das provas coligadas é que foi pela autoridade policial requerida a interceptação telefônica. Após a manifestação do MPF, opinando pelo deferimento da quebra do sigilo bancário nos termos da representação formulada pela autoridade policial, foi proferida decisão concedendo a quebra do sigilo telefônico dos investigados. ↴

HC 94.028 / AM

No dia 11 de maio de 2007, por intermédio do Ofício n. 3980/2007/NIP/SR/DPF/AM representou a autoridade policial pela inclusão de monitoramento telefônico e prorrogação do monitoramento telemático de diversas pessoas, dentre as quais o ora paciente.

Requeru a autoridade a inclusão do monitoramento dos terminais telefônicos, e prorrogação da interceptação de e-mails, todos destacados no requerimento, tendo em vista a necessidade de melhor investigar e acompanhar os alvos da Operação, e face à existência de requisitos legais, acentuadamente, da indispensabilidade e da necessidade da utilização do instrumento de investigação policial, com fundamento a Lei n. 9.296/96.

O parquet Federal posicionou-se favorável à medida.

Releva notar que na decisão guerreada, a ilustre Magistrada prolatora descreveu todos os fatos supra noticiados, conforme cópia que vai em anexo, e, por entender que a escuta telefônica era meio necessário para obtenção de sucesso nas investigações efetivadas pela Polícia Federal, e não vislumbrando a presença de quaisquer das proibições contidas no artigo 2º, inciso I, usque III, da Lei nº 9.296/96, pois foram colhidos indícios razoáveis de participação das pessoas aludidas investigadas, de acordo com o relatório de inteligência da PF, deferiu a medida. Cumpre destacar que nos autos do processo (...) houve a decretação da prisão temporária de SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS [e, entre outros, de] (...), HAROLDO JATAHY DE CASTRO, ora paciente (...) e GERALDO RIBAMAR BRANDÃO PAULA, e posterior prorrogação, a exceção deste último.

Foi requerida e decretada a prisão preventiva de SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS, HAROLDO JATAHY DE CASTRO, ora paciente (...) [e outras duas pessoas], os quais se encontram, atualmente, soltos por força de decisão proferida em habeas corpus impetrados junto [ao] TRF da 1ª Região" (fls. 142-145 do *apenso*).

HC 94.028 / AM

4. Nesse contexto, não vejo como afirmar ter havido abuso na decretação da quebra do sigilo, notadamente pela circunstância, devidamente ressaltada na decisão proferida pelo Juízo local, de que "o *modus operandi* dos envolvidos" "dificilmente" poderia "ser esclarecido por outros meios".

5. Este o teor da decisão que decretou a quebra do sigilo, objeto das sucessivas impetrações no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Superior Tribunal de Justiça e, agora, neste Supremo Tribunal Federal:

"Cuida-se de representação formulada pela Polícia Federal (...), por meio da qual pugna pela interceptação telefônica dos seguintes terminais telefônicos móveis (...) [menciona-se, entre outros, um telefone do paciente].

Expõe a Autoridade Policial que o presente Inquérito Policial foi instaurado em decorrência de um desdobramento do processo nº 2005.32.00.001752-0, da denominada Operação Saúva. Inicialmente tal procedimento tinha por objeto apurar se o Servidor da Receita Federal SANDOVAL CARDOSO DE FREITAS estaria praticando os ilícitos previstos nos arts. 299, 319 e 321 do Código Penal brasileiro e art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98.

Narra que 'este desdobramento deu origem ao IPL 629/06, vinculado ao processo 2007.32.00.001078-1, que, após busca e apreensão na casa do referido auditor fiscal, continuou com as investigações no âmbito da Polícia Federal, tendo sido designada uma equipe de policiais para a análise do material apreendido e outras diligências.

Aduz que estariam presentes os requisitos ensejadores da interceptação dos terminais identificados, razão pela qual postula a Autoridade pelo monitoramento dos mesmos.

É, em epítome, o relatório.

*Tudo posto e sopesado, **decido.***

HC 94.028 / AM

Consoante se infere dos documentos produzidos nos autos entendo que a escuta telefônica vem se constituindo em meio necessário para obtenção de sucesso nas investigações efetivadas pela Polícia Federal.

Não vislumbro a presença de quaisquer das proibições contidas no artigo 2º, inciso I usque III, da lex em comentário, pois foram colhidos indícios razoáveis de participação das pessoas aludidas no ofício acima mencionado aos fatos investigados neste procedimento inquisitorial; o modus operandi dos envolvidos, dificilmente poderá ser esclarecido por outros meios e, finalmente, por ser a conduta criminosa sancionada com pena de reclusão.

Impende salientar que o deferimento dos pedidos formulados pela autoridade policial constitui-se em relevante meio para a continuidade das investigações já desencadeadas, uma vez que poderá propiciar o surgimento de novos elementos de convicção e aclarar a participação de outras pessoas aos ilícitos em apuração nestes autos.

Ante o exposto, com substrato no artigo 3º, II, da Lei nº. 93.296/96, defiro, pelo prazo de quinze (15) dias a prorrogação e inclusão do MONITORAMENTO dos terminais telefônicos dos seguintes numerais (...).

Defiro, ainda, o pleito formulado pela Autoridade Policial no sentido de se determinar às concessionárias dos serviços públicos de telefonia que cumpram as seguintes obrigações:

(...)

A teor do artigo 1º da Lei de Interceptação de Comunicações Telefônicas (caput, parte final), convém lembrar que os atos praticados no presente procedimento deverão se desenvolver sob sigredo de justiça.

(...)

Oficie-se à autoridade policial encaminhando-lhe os mandados de interceptação e cientificando-a desta decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, observando-se *o*

HC 94.028 / AM

indispensável sigilo, bem como conduza os procedimentos, consoante determina o art. 7º da referida lei.

Cumprida a diligência, deverá a autoridade policial enviar a este Juízo Federal, observando-se o sigilo necessário (art. 8º), o resultado da interpretação telefônica, acompanhado de relatório circunstanciado das operações realizadas (...)" (fls. 41-46 do apenso 1 - grifos no original).

6. Conforme ressaltou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, essa decisão, embora sucinta, está suficientemente fundamentada (fls. 32-33).

7. Assinale-se que, ao se mencionar as informações prestadas pelo Juízo local, não se pretende, obviamente, suprir eventuais omissões na decisão que decretou a quebra do sigilo, o que me parece inadmissível, na linha do que temos decidido em relação à prisão preventiva: cuida-se, diversamente, de esclarecer fundamentos já contidos na decisão questionada, o que este Supremo Tribunal considera válido, conforme se decidiu no julgamento do *Habeas Corpus* n. 89.849, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 17.2.2007.

8. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido de se denegar a ordem.**

É o meu voto *d*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.028-5

PROCED.: AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S): HAROLDO JATAHY DE CASTRO

IMPTE.(S): EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 22.04.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte

p/ Coordenador